



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000112/2006-01
Recurso nº 169.011
Resolução nº **2202-00.258 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 75 a 81, pelo qual se exige a importância de R\$7.065,90, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão tributação de rendimentos declarados indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis auferidos por portador de moléstia grave, por falta de comprovação da isenção.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 24, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 87):

4. Insurgindo-se contra a exigência o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/14, na qual alega, em síntese: ser portador de cardiopatia grave, como provado por laudos médicos; estar o lançamento suplementar insculpido em bases irreais e equivocadas com pesado ônus para o mesmo. Faz remissão a legislação de regência, transcreve julgados de forma parcial e pugna por diligência com vistas a provar que é portador de doença grave sendo, por conseguinte, seus rendimentos isentos e não tributáveis; requer que o Auto de Infração seja cancelado e que os lançamentos de suas declarações de Imposto de Renda — P.Física sejam modificados levando-se em conta sua condição de cardiopata grave.

5. Requer afinal o deferimento de seus pedidos.

6. Das fls. 04/24 foram acostadas cópias de Laudos Médicos expedidos SUS; declaração da Agência de Previdência Social em Santarém; procedimentos e exames médicos e ainda, Laudo Médico, fls. 63, retroativo a 12/02/2001.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-11.370 (fls. 86 a 90), de 23/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão *a quo*, tendo em vista que os laudos de fls. 18 e 19, expedidos pelo Sistema Único de Saúde — SUS se reportam-se à doença tipificada em lei como moléstia grave passível de isenção, com marco inicial em 12/02/2001, reconheceu a isenção pleiteada pelo contribuinte somente em relação ao à aposentadoria recebida Instituto Nacional do Seguro Social, pois o contribuinte não logrou provar que todos os seus rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma e pensão.

Processo nº 10215.000112/2006-01
Resolução n.º 2202-00.258

S2-C2T2
Fl. 3

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/07/2008 (vide AR de fl. 94), o contribuinte apresentou, em 31/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 95 a 101, no qual transcreve grande parte da legislação sobre a isenção dos rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, alegando, basicamente, que não foi observado o benefício concedido por lei.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 118 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se da tributação de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis recebidos por portador de moléstia grave, por falta de comprovação da isenção.

Para o contribuinte portador de moléstia considerada grave ter direito à isenção são necessárias **duas condições concomitantes**. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a isenção a partir de 12/02/2001 sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, sob o argumento de que não havia sido comprovado que os demais rendimentos decorriam de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, o que está em discussão é a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, observa-se no “Acerto de Declaração” de fls. 35 a 39, foram tributados rendimentos recebidos de três fontes pagadoras: CAPAF - Caixa de Prev. Assit. Func. Basa (R\$25.688,93), Instituto Nacional de Seguro Social (R\$10.365,36) e Superint. do Sist. Penal do Estado (R\$26.733,66).

Os rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, já foram excluídos pelo julgador *a quo*.

Muito embora o contribuinte em seu recurso não tenha tecido qualquer comentário sobre a natureza dos rendimentos, colacionando aos autos diversos documentos (fls. 102 a 107) procurando comprovar ser portador de moléstia grave, entendo que existem evidências fortes de que parte dos rendimentos tributados possam ser oriundos de aposentadoria ou pensão. Isto porque a CAPAF, CNPJ nº 04.789.749/0001-10, é uma entidade de Previdência Complementar Privada, conforme consulta realizado no *site* da Receita Federal, em 07/07/2012.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a comprovar que os rendimentos recebidos da CAPAF e Superint. do Sist. Penal do Estado, cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida, são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga